



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0069485-90.2012.8.15.2001**

**APELAÇÃO.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVENTE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESNECESSIDADE DA ANÁLISE. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. CORPO ESTRANHO EM GARRAFA DE REFRIGERANTE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ALIMENTO NÃO INGERIDO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Desnecessária a apreciação de preliminar arguida em sede de contrarrazões recursais, de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto, nos termos do art. 282, §2º, do Código de Processo Civil, "puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

- Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu



direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

- Os danos morais surgem em virtude de conduta ilícita por parte do agente responsável pelo ato, o qual venha a causar sentimento negativo a qualquer pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, entre outros.

- Em casos que o consumidor adquire um produto com impropriedades para o consumo, mas cujo vício é detectado antes do uso, assim como da ingestão, não há abalo moral apto a ensejar indenização.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 7059039, interposta por **José Silva dos Santos** contra sentença prolatada pela **Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital** que, em **Ação de Indenização por Danos Morais**, ajuizada em desfavor de **Refrescos Guararapes**, decidiu nos seguintes termos:

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com base no art. 487, I do CPC/ 2015. Condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sob o valor da causa,



nos termos do art. 85. §2º, do CPC/15. Devendo ser devendo ser observado o disposto no art. 98. §3º, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões, o **recorrente** pugna pela reforma da sentença, sustentando que sofreu abalo moral, porquanto fora surpreendido pela presença de um corpo estranho dentro de garrafa de refrigerante. Diz que há o dever de indenizar, máxime quando o ocorrido lhe gerou frustração, e pediu que fosse fixado o *quantum* indenizatório em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contrarrazões pela **empresa apelada**, Id 7059039, págs. 41/51, aduzindo, em preliminar, a ofensa ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pedindo a manutenção da decisão atacada.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

**José Silva dos Santos** ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais**, em desfavor de **Refrescos Guararapes**, alegando, em resumo, que adquiriu, em 07/11/2011, um refrigerante "coca-cola", tendo percebido, após chegar em casa, um corpo estranho no interior da garrafa. Diante de tal situação, disse **autor** que sofrera abalo moral passível de reparação pecuniária, requerendo a fixação da indenização.



O feito tomou curso regular e a **Juíza singular** julgou improcedente o pedido, por entender que "a mera detecção de corpo estranho em produto que sequer fora aberto, consoante assevera o autor na peça vestibular, não apresenta potencialidade lesiva individual ao consumidor, que não suportou lesão à sua subjetividade por ausência de consumo", ocasionando o ajuizamento do presente **recurso**.

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame das insurgências recursais.

Primeiramente, analiso deixo de analisar a **preliminar** de ofensa ao princípio da dialeticidade porquanto, nos termos do art. 282, §2º, do Código de Processo Civil, "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

Quanto ao **mérito**, bom ressaltar que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pois bem, na hipótese é incontroverso que havia um corpo estranho de forma geométrica quadrada, medindo 3cm por 3cm de diâmetro, dentro da garrafa de refrigerante (laudo pericial, Id 7059058, págs. 77/85). Todavia, o próprio **autor** declara que não chegou sequer a abrir a garrafa, inexistindo qualquer possibilidade de ingestão.



Em casos dessa natureza, em que o consumidor adquire um produto com impropriedades para o consumo, mas cujo vício é detectado antes do uso, assim como da ingestão, entendo que tal circunstância não gera abalo moral apto a ensejar indenização.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que para ocorrer danos morais em função do encontro de corpo estranho em alimento industrializado, é necessária sua ingestão:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo configura, em regra, hipótese de mero dissabor vivenciado pelo consumidor, o que afasta eventual pretensão indenizatória decorrente de alegado dano moral."

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1179964/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, Data de Julgamento: 04/10/2016, Data de Publicação: 10/10/2016)

Seguindo esse entendimento, esta Corte de Justiça também já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE. CORPO ESTRANHO NO INTERIOR DA GARRAFA. NÃO INGESTÃO. DANOS INEXISTENTES. MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

"1. A comercialização de alimento impróprio para o consumo, apesar de ser fato totalmente reprovável, não causa dano moral ao adquirente que não o ingeriu, podendo gerar punição na esfera administrativa. 2. "Se não houver prova do efetivo prejuízo causado, não há responsabilidade que justifique o dever de indenizar". (TJPB -



ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00012775520098150321, 1ª Câmara cível, Relator Dr. Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz convocado, j. em 10-12-2009))

(Apelação Cível n° 0805365-83.2015.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 25/09/2018).

Também,

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONSUMIDOR - IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO - PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO - SUJEIRA ENCONTRADA DENTRO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE - PRODUTO NÃO INGERIDO - DANOS INEXISTENTES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral. 2. "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp n° 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial conhecido e provido. [...] (TJPB - Processo N° 07688131120078152003, 3ª Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Data de Julgamento: 21/02/2017).

Assim, resta evidente que, apesar da conduta inadequada por parte do agente responsável pelo ato, este não se prestou a causar sentimento negativo ao autor/apelante, tomando-se este por pessoa de comportamento e senso comuns, como vexame, constrangimento, humilhação, dor, entre outros. O que se deu no caso, fora um mero dissabor, incapaz de gerar o dever de indenizar moralmente.



À luz dessas considerações, patente a inexistência do dano moral, vê-se que a sentença não merece reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

